



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

**Ref.:** Projeto de Lei nº 009/2025

**Autor:** Senhor Prefeito Municipal.

**Súmula:** Altera carga horária dos cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Fiscal de Tributos, Técnico em Contabilidade e dá outras providências;

**Solicitante:** Ver. JOSÉ CONRADO SILVEIRA – Relator da CCJ

#### **BREVE RELATO:**

O projeto de lei supra epigrafado me foi encaminhado pelo Ilustre Vereador José Conrado Silveira, para parecer quanto à juridicidade e legalidade, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, que assim preconiza:

“Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.”

Trata-se de matéria de autoria do senhor prefeito municipal, com o propósito de atribuir 40 horas como carga semanal, em relação àqueles que atualmente têm 30 horas como carga semanal, mediante acréscimo na remuneração de cada servidor atingido de forma proporcional.

Há dispositivo no projeto que remete eventual mudança na carga horária dependerão do consentimento de cada servidor destinatário da nova lei.

O projeto relaciona as funções que estarão autorizadas a aumentar as respectivas cargas horárias.

Veio justificativa alegando, basicamente, que o expediente das repartições municipais funcionam 8 horas diárias e as atuais 6 horas previstas para alguns cargos não se coadunam com o horário oficial da administração. Alega, em âmbito de justificativa, também, que devido à carga horária menor atribuída a grande maioria dos servidores administrativos obriga ao pagamento de horas extras, fato esse que, com o aumento da carga horária em relação às horas extras pagas, os valores despendidos quase que se equiparam, trazendo impacto orçamentário-financeiro mínimo.

Segundo quadro demonstrativo juntado na peça justificativa nota-se que em todos os casos haverá redução de despesa, porquanto o pagamento de horas extras implica em valor maior do que aquele pago com o novo enquadramento proposto, com o acréscimo de mais 10 horas semanais aos cargos que o projeto relaciona.

Veio Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro relativamente ao ano atual e os reflexos nos dois anos subseqüentes (2026 e 2027), firmado



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: [camarafep@irati.com.br](mailto:camarafep@irati.com.br)

pelo técnico contábil Juarez Miguel da Silva e pelo Senhor Prefeito Municipal, dando conta de que a medida não afetará o orçamento e as finanças públicas, bem como manterá o município com comprometimento de, apenas, 44,15% de gasto com pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida nos períodos apurados.

É um breve relato.

### **MÉRITO:**

O projeto de lei em epígrafe tem amparo na lei e na constituição, porquanto é cediço que cabe aos municípios regulamentar matérias de seu próprio interesse e que não firam dispositivos da Constituição e da Lei. Nesse sentido, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, assegura aos municípios o autogoverno e a auto-administração, de maneira que o ente federativo (município) pode estabelecer normas relacionadas com a gestão administrativa de seus órgãos, como é o caso da estação de seu pessoal – servidor público.

O Município, como célula governamental do Estado Democrático de Direito, preconizado pela Constituição Federal de 1988, tem assegurado a autonomia administrativa, para se auto-organizar segundo as suas necessidades e peculiaridades locais.

Vejamos o texto do artigo 30, Inciso I, da CF/88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
“I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além da norma constitucional, há a previsão de organização de seu pessoal, também pela **Lei Orgânica Municipal** vigente, que assim preconiza:

### **L.O.M:**

“Art. 6º – Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de seu interesse  
...  
“XIV – Organizar o seu quadro de servidores, estabelecendo regime jurídico único.”

Portanto, a organização administrativa é, por natureza, um assunto de interesse exclusivo do município, mormente porque o supracitado dispositivo constitucional atribui-lhe a prerrogativa de se auto-organizar, de acordo com aquilo que entenda como ideal para o seu perfil administrativo e que atenda as necessidades de eficiência e efetividade na entrega dos serviços aos munícipes. De maneira, que há a previsão legal e constitucional para que o



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: [camarafep@irati.com.br](mailto:camarafep@irati.com.br)

município, por meio de projeto de lei deliberado pelo Poder Legislativo, estabeleça a melhor forma de sua organização administrativa, como é o caso da matéria objeto do projeto de lei em comento, a qual trata de fixar nova carga horária a servidores de seu quadro próprio. De sorte, que a proposta encontra amparo da legislação, de maneira a atribuir-lhe a legalidade e juridicidade necessárias para que seja apreciada e deliberada pelas comissões temáticas e pelo Soberano Plenário.

### **CONCLUSÃO:**

Ante os motivos e razões supra perfilados, o técnico jurídico que este subscreve conclui, **em âmbito OPINATIVO**, não encontrar nenhum óbice do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, para que o projeto em comento tenha regular trâmite nesta Câmara, ouvidas as comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Finanças, a critério da Mesa Diretora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 28 de abril de 2.025.

LEVI VARELA DA SILVA  
Adv. OAB-PR nº 28.979  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora